

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

06 MAR 2012

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

06 MAR 2012

1º Secretário

Protocolo 043/12

MENSAGEM N. 031, DE 02 DE MARÇO

DE 2012.

Processo 043/12

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei Estadual n. 2.412, de 18 de fevereiro de 2011 que 'Cria o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária do Estado de Rondônia, denominado PROVE'".

Nobres Deputados, legítimos representantes do povo, o presente Projeto de Lei versa acerca da alteração dos artigos 1º, 2º, 6º, 9º, 10, 11, 13 e 14 da aludida Lei n. 2.412, de 18 de fevereiro de 2011.

Considerando as legislações que dispõem sobre inspeção de produtos de origem animal e vegetal; considerando o Código de Defesa do Consumidor; considerando as Resoluções da ANVISA, que dispõem sobre processamento, armazenamento e distribuição dos alimentos de origem vegetal e animal; considerando o Decreto Federal n. 7.216 de 17 de junho de 2010 e considerando as legislações vigentes sobre o meio ambiente, faz-se necessária uma adequação na referida Lei que criou o Programa denominado PROVE, a qual apresenta uma redação que não contempla a realidade das legislações que dispõem sobre a atual política de coordenação e execução do referido Programa, motivos que justificam e fundamentam as referidas alterações.

Vale aduzir que a Lei em comento não descreve com clareza e objetividade as competências dos órgãos participantes, bem como deixou de citar órgãos de relevante importância, como a SEAE, CEPLAC, Prefeituras Municipais, FETAGRO e os Sindicatos a ela filiados; não esclarece sobre a comercialização dos produtos alimentícios, que somente poderão ser comercializados após registro nos órgãos competentes; e ainda, no § 1º do artigo 6º da referida Lei consta o termo Decreto no lugar do termo Lei.

Diante do exposto, fizeram-se necessárias pequenas correções e reformulação da Lei em epígrafe, que a partir da nova redação passará a vigorar denominada como PROVE-RO.

Sendo assim, este Executivo entende que as mudanças vêm ao encontro dos anseios da população, que sempre clamou por um programa que atendesse às suas necessidades, e fosse capaz de dar condições para geração de emprego e renda para os trabalhadores e trabalhadoras rurais do Estado de Rondônia, preceitos esses que contemplam o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos sociais esculpidos no artigo 1º, III, e no artigo 6º, respectivamente, da nossa Constituição Federal vigente.

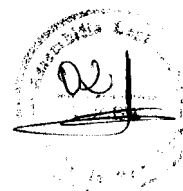
Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
05 MAR. 2012
Wilma
Servidor(nome legível)

08:59 2012/MAR/05 16:00:00



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 02 DE MARÇO

DE 2012.

Altera dispositivos da Lei Estadual n. 2.412, de 18 de fevereiro de 2011 que “Cria o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária do Estado de Rondônia, denominado PROVE”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A Lei Estadual n. 2.412, de 18 de fevereiro de 2011 que “Cria o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária do Estado de Rondônia, denominado PROVE”, passa a vigorar com seus dispositivos assim alterados:

“Art. 1º. Fica criado o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária do Estado de Rondônia, denominado PROVE-RO, destinado à valorização do pequeno produtor rural.

Art. 2º. O Programa PROVE-RO baseia-se na parceria entre instituições governamentais, organizações não-governamentais, pequenos produtores rurais, suas cooperativas ou associações de que façam parte.

Art. 6º. O enquadramento do pequeno produtor rural como beneficiário das normais especiais tributárias definidas para a UFPA será efetivado por ato regulamentar conjunto expedido pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, obedecendo os seguintes critérios:

§ 1º. As associações ou as cooperativas de pequenos produtores rurais poderão ser enquadradas na categoria de UFPA, desde que cumpram as exigências previstas nesta Lei, bem como no Decreto de sua regulamentação a ser expedido pelo Executivo.

Art. 9º. São entidades participantes do PROVE-RO:

II

a) Associações e Cooperativas de Assessoria Técnica e Extensão Rural, em especial a EMATER/RO;

l) Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE;

m) Prefeituras Municipais;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- n) Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura de Rondônia – FETAGRO e Sindicatos a ela filiados;
- o) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC; e
- p) Secretaria de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.
-

Art. 11. As Entidades colaboradoras desempenharão as seguintes atribuições:

I – Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON:

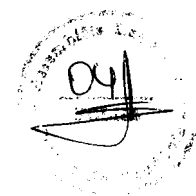
- a) orientar a elaboração e adequação dos projetos da UFPA;
- b) vistoriar e aprovar a área para instalação das unidades da agroindústria familiar;
- c) registrar os estabelecimentos processadores de produtos de origem animal;
- d) realizar o serviço de inspeção da matéria-prima e processamento na UFPA;
- e) dar orientação técnica à UFPA, visando ao desenvolvimento, à padronização dos produtos processados, à adequação de processos e equipamentos e ao controle de qualidade, por intermédio de laboratórios especializados; e
- f) exigir os documentos necessários para regularização da UFPA;

II – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM: emitir certidão/laudo de viabilidade ambiental certificando se o empreendimento está em acordo com as leis estaduais vigentes.

III – Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO, como entidades parceiras do Programa, compete:

- a) divulgar o PROVE-RO de forma a difundir o seu nome;
- b) selecionar e cadastrar os pequenos produtores que serão beneficiados pelo mencionado Programa;
- c) elaborar o projeto de instalação da UFPA, quando for solicitado pelo produtor;
- d) fornecer assistência técnica para a capacitação dos produtores, visando à administração geral da agroindústria, da propriedade rural, da produção de matéria-prima e do processamento destas;
- e) emitir laudos de enquadramento como produtor da agricultura familiar; e
- f) a responsabilidade técnica pelas Unidades Familiares de Produção da Agricultura Familiar – UFPAs.

IV – Central de Comercialização do Estado:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- a) apoiar e orientar a comercialização, divulgando os produtos das UFPA;
- b) constituir um banco de dados de produtos e mercado agrícola;
- c) providenciar em suas instalações área para a comercialização dos produtos do PROVE-RO; e
- d) providenciar espaços em exposições, feiras e eventos, visando à comercialização dos produtos do PROVE-RO.

V – Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN: propor normas fiscais e tributárias que flexibilizem o cumprimento de obrigações acessórias e desonere de tributos a produção da UFPA, inclusive criando condições favoráveis na comercialização dos produtos processados com nota do produtor;

VI – Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU e às Secretarias de Saúde dos Municípios:

- a) coletar amostra fiscal no varejo pela Vigilância Sanitária, para encaminhamento aos laboratórios especializados (LACEN) outros, visando atestar a qualidade do produto;
- b) orientar e analisar projeto, vistoriar as condições higiênico-sanitária e estrutural das UFPA e liberação de alvarás; e
- c) emitir licenciamento para as agroindústrias familiares de produtos de origem vegetal, com a exceção de polpa de frutas e bebidas;

VII – Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD:

- a) realizar a análise da água, prestar assessoramento técnico, desenvolver atividades visando à educação sanitária e executar o saneamento rural; e
- b) conceder norma legal para isentar de custos os produtores do PROVE-RO;

VIII – Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER compete manter a conservação das estradas vicinais no âmbito da UFPA, de forma a facilitar acesso eficiente às unidades produtoras;

IX – Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS:

- a) dar apoio social às famílias selecionadas pelo Programa; e
- b) desenvolver projetos de acompanhamento familiar e apresentar alternativas que visem ao bom desempenho do trabalho dentro das UFPA;

X – Secretaria Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE:

- a) divulgar o PROVE-RO; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

b) garantir a celebração de convênios, contratos e criação de consórcios, objetivando o bom funcionamento das ações do Programa;

XI – Secretaria de Estado da Educação - SEDUC: dar preferência aos produtos oriundos da agricultura familiar que estão envolvidos com o Programa PROVE-RO, para o consumo da merenda escolar;

XII - Instituições de Ensino Médio e Superior:

a) dar apoio tecnológico aos UFPA; e

b) dar apoio e viabilizar a capacitação e realização de estágios;

XIII – Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Rondônia - FETAGRO e Sindicatos a ela filiados:

a) organizar os agricultores familiares para que os mesmos possam ter acesso ao Programa;

b) representar os agricultores e agricultores familiares junto às instâncias de deliberação do Programa;

c) divulgar o PROVE-RO aos produtores e produtoras rurais;

d) selecionar e cadastrar os produtores e produtoras rurais, que serão beneficiados pelo programa; e

e) emitir laudo de enquadramento como produtor da agricultura familiar;

XIV – Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC:

a) divulgar o PROVE-RO;

b) selecionar e cadastrar os pequenos produtores rurais que serão beneficiados pelo Programa;

c) elaborar projeto de instalações da UFPA, quando for solicitado pelo produtor; e

d) fornecer assistência técnica para a capacitação dos produtores, visando à administração geral da agroindústria, da propriedade rural, da produção das matérias primas e do processamento destas;

XV – Prefeituras dos Municípios:

a) garantir a celebração de convênios, contratos e criação de consórcios; e

b) criar condições para implantação e implementação dos serviços de vigilância sanitária municipal, com o objetivo de colaborar com a execução do PROVE-RO.

Art. 12. Deverá a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regulamentação Fundiária - SEAGRI realizar diligências junto às entidades colaboradoras, visando dar cumprimento a presente Lei, em consonância as suas respectivas administrações.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I -

a) divulgar o PROVE-RO de forma a difundir o seu nome;

.....

II -

c) providenciar em suas instalações área para a comercialização dos produtos do PROVE-RO; e

.....

V -

b) conceder norma legal para isentar de custos os produtores do PROVE-RO;

.....

IX -

a) dar preferência aos produtos oriundos da agricultura familiar que estão envolvidos com o Programa PROVE-RO para o consumo da merenda escolar; e

.....

Parágrafo único – O Executivo expedirá Decreto regulamentando a presente Lei no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação.

.....

Art. 13. Fica criada a Coordenação Geral do PROVE-RO, com atribuições de gerenciar e administrar o Programa, sob a coordenação da SEAGRI.

Art. 14. As instituições governamentais participantes do PROVE-RO deverão consignar em seus orçamentos os recursos necessários ao fiel cumprimento de suas atribuições no âmbito do Programa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.